

O Princípio Constitucional da Eficiência e a sua Influência na Escolha da Aplicação das Penas Restritivas de Direito

FLÁVIO LUÍS DELL' ANTÔNIO

Aluno do Curso de Modernização da Gestão do Poder Judiciário

Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL

fld9009@tj.sc.gov.br

RESUMO

Sabe-se que a criminalidade cresce de forma assustadora em todas as regiões do País, de forma que além de um trabalho preventivo de longo prazo, com investimentos nas áreas da saúde, educação e emprego, também é preciso adotarmos medidas eficientes que possam gerar resultados imediatos, dando uma resposta rápida à sociedade onde o delito foi praticado. Em decorrência disso, pretendemos com este artigo demonstrar aos operadores do direito, sobretudo para aqueles que atuam na área criminal, que quando aplicado o Princípio Constitucional da Eficiência na escolha e na forma de cumprimento das penas restritivas de direito, é possível conseguirmos reduzir a criminalidade de forma imediata, pois, aplicando-se de forma exclusiva a pena de prestação de serviços à comunidade nas transações penais e nas condenações até um ano, ou esta cumulada com a pena de limitação de final de semana nos casos de condenações superiores a um ano, conseguimos excelentes resultados na comarca de Tangará, Estado de Santa Catarina.

PALAVRAS-CHAVE

Eficiência, aplicação, penas, restritivas

I – INTRODUÇÃO

Através deste artigo busca-se trazer um breve relato sobre os princípios constitucionais inseridos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, fazendo uma abordagem mais específica sobre o princípio da eficiência, seu conceito e suas características.

Num segundo momento, objetiva-se vinculá-lo a função jurisdicional do Magistrado, de forma a reconhecer a importância da sua utilização nas decisões judiciais quando da escolha e aplicação das penas restritivas de direito, especialmente da prestação de serviços à comunidade.

Por fim, faremos um relato de como estamos aplicando o princípio da eficiência na execução das penas restritivas de direito na comarca de Tangará e os resultados obtidos com a aplicação exclusiva da pena de prestação de serviços à comunidade nas transações penais e nas condenações até um ano, ou esta cumulada com a pena de limitação de final de semana nos casos de condenações superiores a um ano.

II – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, 'caput', que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*.

Ao tratar dos princípios básicos da administração, Meirelles (1999, p. 81/82) ensina que:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência. Por esses padrões é que lhe hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvincular a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Por sua vez, Carlin (2004, p. 65/66) assevera que *“os princípios constitucionais são valores fundamentais éticos, sociais, políticos e de justiça, representantes dos anseios, necessidades e realidades sociais num determinado momento histórico, que alicerçam todo o ordenamento jurídico, garantindo-lhe a validade”*.

E acrescenta, *“Como norma integrante do ordenamento jurídico, o princípio não é um mero meio de interpretação das regras, possui autonomia e positividade suficientes e capazes de serem utilizados como razão de decidir”*.

Já Di Pietro (2005, p. 66/67) acrescenta que:

o Direito Administrativo está informado por determinados princípios, alguns deles próprios também de outros ramos do direito público e outros dele específicos e enquadrados como setoriais, na classificação de Cretella Júnior. Sendo o Direito Administrativo de elaboração pretoriana e não codificado, os princípios representam papel relevante nesse ramo do direito, permitindo à Administração e ao Judiciário estabelecer o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração.

Vê-se, assim, que toda e qualquer administração pública, seja ela direta ou indireta, do Executivo, Legislativo ou Judiciário, deverá se nortear pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que estes são os basilares mestres do bom administrador público.

III – CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

O Princípio da Eficiência foi inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998.

Meirelles (2003, p.102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como

o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

E acrescenta:

esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao ‘dever de boa administração’ da doutrina italiana, o que já se acha consagrado,

entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-lei 200/67, quando submete toda a atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100).

Di Pietro (2005, p. 84) assevera que

o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação de serviço público.

E acrescenta: *“Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.”*

De importante valor também o conceito de eficiência trazido por Ubirajara Custódio, *in verbis*:

Do exposto até aqui, identifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

Ocorre que há também outra espécie de situação a ser considerada quanto à Administração e que não engloba diretamente os cidadãos. Trata-se das relações funcionais internas mantidas entre os agentes administrativos, sob o regime hierárquico. Nesses casos, é fundamental que os agentes que exerçam posições de chefia estabeleçam programas de qualidade de gestão, definição de metas e resultados, enfim, critérios objetivos para cobrar de seus subordinados eficiência nas relações funcionais internas dependerá a eficiência no relacionamento Administração Pública/cidadão.

Observando esses dois aspectos (interno e externo) da eficiência na Administração Pública, então, poder-se-ia enunciar o conteúdo jurídico do princípio da eficiência nos seguintes termos: a Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis.

Por fim, consigna Carlin (2004, p. 73) que:

“Esse princípio constitucional, atrelado ao tema do Direito Administrativo Disciplinar, informa sobre a profissionalização e a responsabilização do serviço público. Aliás, a responsabilização do servidor pelo desempenho ineficiente é o ponto de destaque da referida Emenda Constitucional, uma vez que ela obriga a uma avaliação especial de desempenho, a ser feita por comissão instituída

para esta finalidade. A origem da eficiência vem do latim *efficientia*, que significa ação, força, virtude de produzir o máximo com o mínimo de recursos, de energia e de tempo”.

Como se pode observar, através do princípio constitucional da eficiência exige-se que toda e qualquer atividade administrativa ou jurisdicional desempenhada pelos Magistrados seja exercida com presteza e perfeição, sob pena de responder administrativamente pela ineficiência de desempenho.

IV – O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A FUNÇÃO JURISDICIONAL

Considerando que o agente público participa da estrutura do Estado e que, portanto, assim são consideradas todas as pessoas físicas ou jurídicas que, sob o liame jurídico, se ligam a Administração Pública para prestar-lhe serviço, não há como se negar que os Magistrados são agentes políticos, que nada mais é do que uma classe dos agentes públicos.

A noção de agentes públicos, segundo Carlin (2007, p. 544):

compreende, lato sensu, todos os que exercem função pública: Presidente da República, Governadores, deputados federais e Estaduais, Prefeitos, Vereadores, Magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, celetistas, delegados a serviço público (concessionários e permissionários), requisitados (mesários, jurados, escrutinadores), precários (admitidos nos termos da CRFB, art. 37, IX), os delegados de função ou ofício público (tabeliães, registradores).

Já em relação aos agentes políticos, define Carlin, (2007, p. 327) como *“aqueles que ocupam cargos estruturais à organização política do estado. O vínculo que se estabelece e a função que seu ocupante exerce são, portanto, de natureza política, devendo, esta última ser entendida como aquela abarcada pelo Poder Executivo, Legislativo, Judiciário ou, ainda, dentro da esfera do Ministério Público”*.

Ao tratar dos órgãos e agentes públicos, Meirelles (1999, p. 71-72) leciona que

Agentes Políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na constituição e em leis especiais. Têm normas

específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhe são privativos.

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos tem plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder”.

Contudo, essa conceituação de agentes políticos não é uniforme entre os doutrinadores.

Segundo Di Pietro (2005, p. 444), Celso Antônio Bandeira de Mello adota um conceito mais restrito. Para ele:

Agentes Políticos são os titulares dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado”. E acrescenta: “Para ele, são agentes políticos apenas o Presidente da república, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereador.

Para Di Pietro (2005, p. 444), essa conceituação é a preferível, pois *“a idéia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política, a primeira dando a idéia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo)”*.

Mais adiante, ela firma que

essas funções política ficam a cargo dos órgãos governamentais ou governo propriamente dito e se concentram, em sua maioria, nas mãos do Poder Executivo, e, em parte, do Legislativo; no Brasil, a participação do Judiciário em decisões políticas praticamente inexistente, pois a sua função se restringe, quase exclusivamente, à atividade jurisdicional sem grande poder de influência na atuação política do Governo, a não ser pelo controle *a posteriori*.

E conclui:

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação.

Entretanto, a própria Di Pietro (2005, p. 455) assevera que

é necessário reconhecer, contudo, que atualmente há uma tendência a considerar os membros da Magistratura e do Ministério Público como agentes políticos. Com relação aos primeiros, é válido esse entendimento desde que se tenha presente o sentido em que sua função é considerada pública; não significa que participem do Governo ou que suas decisões sejam políticas, baseadas em critérios de oportunidade e conveniência, e sim que correspondem ao exercício de uma parcela da soberania do Estado, consistente na função de dizer o direito em última instância. Nesse sentido, o STF, no Recurso Extraordinário 228.977/SP, em que foi relator o Ministro Néri da Silveira, referiu-se aos magistrados como 'agentes políticos', investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica' (DJ de 12-4-2002). Quanto ao vínculo com o poder público, é de natureza estatutária, regido pela Lei Orgânica da Magistratura

Assim, sendo os Magistrados agentes políticos, é inquestionável que deles também se exige a observância dos princípios constitucionais inseridos no art. 37, 'caput', da Constituição Federal de 1988, não só em suas decisões administrativas, como também na sua função jurisdicional.

Sabe-se que a eficiência de um Magistrado não se mede apenas pelo número de sentenças que ele proleta, tampouco pela quantidade de sentenças que são mantidas pelos Órgãos de instâncias superiores, pois ele pode ser muito eficiente na prestação jurisdicional e, por outro lado, não estar integrado à sua organização ou à sociedade onde vive.

O Magistrado, no exercício da sua função, também está vinculado à administração e, conseqüentemente, a seus objetivos e princípios, pois, na qualidade de administrador das Varas e Tribunais, é o juiz quem deve ter a visão global de gestão e promover as mudanças necessárias para reverter o crítico quadro do Judiciário, sobretudo em face da falta de servidores e do aumento constante do volume de serviço.

Conforme afirmam Batochio e Cunha (1999, p. 70):

O juiz não pode atuar como um burocrata, encarregado de lançar ou assinar despachos nos processos que lhe são apresentados por sua secretaria. Ele é o administrador, supervisor e corregedor dessa secretaria e de seus auxiliares - tais como oficiais de justiça e peritos -, responsável, portanto, pela ordem e eficiência desses serviços.

Daí porque, tanto o Magistrado quanto o Poder Judiciário como um todo, devem observar e reger-se pelos princípios insculpidos no art. 37, 'caput', da CF, pois a eficiência traduz-se no dever do administrador público, seja Juiz, Escrivão, Corregedor ou Presidente do Tribunal, de direcionar sua atuação para a consecução do resultado

visado pelo Estado, resultado esse que, de maneira direta ou indireta, está ligado ao bem comum.

Contudo, além do acompanhamento das funções administrativas, inclusive com aplicação da exoneração para aqueles auxiliares eventualmente ineficazes, o Juiz não pode se manter alheio aos problemas vivenciados pela sua comunidade.

Logo, além de administrar o seu local de trabalho e de solucionar os problemas que lhe são apresentados via ações judiciais, é preciso agir de tal forma a impedir que novos conflitos surjam.

Assim, além de um trabalho preventivo em todas as áreas de sua atuação, é preciso que o Juiz busque a máxima eficiência, também, nas soluções aplicadas a cada caso que lhe é submetido à apreciação, pois de nada adianta simplesmente julgar a lide sem pôr fim ao problema noticiado pelas partes.

Já na esfera penal, sobretudo em face do aumento constante da criminalidade em todas as regiões do País e da falência do sistema prisional brasileiro, onde os estabelecimentos prisionais existentes não recuperam ninguém, é preciso que o Juiz, além de dar uma resposta rápida à sociedade, mediante o julgamento rápido da lide, também encontre nas penas aplicadas a eficiência desejada, a ponto de, por um lado, desestimular o infrator a reincidir no crime e, por outro, impedir que outras pessoas pratiquem fatos semelhantes.

V – O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A prática de determinada conduta considerada ilícita sob o enfoque penal faz surgir para o Estado o direito-dever de punir, que consiste em aplicar determinada penalidade ao infrator da norma legal.

Investigando-se o direito de punir do Estado, que nasce com a prática do crime, Mirabete (2006, p. 244/245) leciona que surgiram três correntes doutrinárias a respeito da finalidade da pena.

As teorias absolutas, diz ele, têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime, ou seja, a pena era tida

como puramente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinqüente.

Nas teorias relativas ou utilitárias, dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção.

Já para as teorias mistas ou ecléticas, acrescenta ele, fundiram-se as duas idéias. Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, mas sua finalidade não é só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

Assim, a pena, além de sua função retributiva e preventiva, adquire também uma feição ressocializadora, ou seja, busca reeducar o indivíduo, oferecendo-lhe a oportunidade de reabilitar-se ao convívio social.

A pena, portanto, é a característica principal do Direito Penal, tratando-se de sanção personalíssima, aplicada em conformidade com a lei e proporcional ao delito, imposta pelo Estado a quem praticou o ilícito penal.

Muito já se discutiu, em sede doutrinária, a respeito da função e da finalidade da pena.

Sobre a matéria, MIRABETE (1999, p. 250) ensina que:

Tem-se definido a pena como uma sanção afliativa imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico; seu fim é evitar novos delitos. Tem ela esta função preventiva geral, com fim intimidativo a todos os destinatários da norma penal, e especial, dirigida ao autor do delito para o impedir de cometer novos crimes e reintegrá-lo socialmente.

Diante da falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos meios de ressocialização, a tendência dos legisladores, em consonância com a doutrina, foi de procurar substitutivos penais para tal sanção, sobretudo no que se refere aos crimes menos graves, pois entendia-se que não seria aconselhável a prisão do criminoso praticante de pequenos delitos em razão dos evidentes efeitos dessocializadores que decorrem do encarceramento.

Assim, através da Lei n. 7.209/84, foi introduzida no país a possibilidade de substituir-se a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, previstas no art. 43 do Código Penal.

Atualmente, o Código Penal estabelece como penas restritivas de direito: a prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou

à entidades públicas; interdição temporária de direito; e limitação de final de semana, as quais, segundo o art. 44 do mesmo Código, são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade quando: I- aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II- o réu não for reincidente em crime doloso; III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social.

A perda de bens e valores pertencentes aos acusados dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada a legislação especial.

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, e as tarefas serão atribuídas conforme a aptidão do condenado, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

A interdição temporária de direito consiste na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandado eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo e proibição de freqüentar determinados lugares

Por fim, a limitação de final de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, oportunidade em que serão ministrados cursos e atividades educacionais.

Diante desta gama de possibilidades, e porque o Juiz tem ampla liberdade na fixação da pena dentro dos limites legais, uma vez preenchidos os pressupostos legais do art. 44 do Código Penal, se entender suficiente a substituição, deverá o Magistrado, na forma do art. 66, V, 'c', da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), após

aplicar a pena privativa de liberdade, converter esta em pena ou penas restritivas de direito que mais se enquadre ao caso em tela, sem jamais perder de vista o princípio constitucional da eficiência, pois somente assim estar-se-á atingindo a finalidade da lei penal.

VI – A EFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NA COMARCA DE TANGARÁ/SC

Se a pena tem por finalidade impedir que o delinqüente cometa novo delito e intimidar todos os destinatários da norma penal, como podemos saber se as penas restritivas de direito aplicadas pelos juízes está tendo a eficácia desejada?

Para responder a este questionamento, far-se-á uma demonstração de que, com trabalho, organização e auxílio da comunidade, é possível aplicar a pena de maneira eficaz e atingir o seu objetivo principal, qual seja: reeducar o cidadão e coibir o crime.

Ao assumir o cargo de Juiz de Direito da comarca de Tangará/SC, em dezembro de 2004, por entender que a pena pecuniária beneficia somente as pessoas com bom poder aquisitivo e, ante a facilidade com que ela era cumprida, não fazendo o infrator refletir sobre os atos praticados, foi determinada a suspensão do cumprimento de todas as penas restritivas de direito em andamento na Comarca.

Identificados todos os casos, com o apoio irrestrito do representante do Ministério Público local, a partir de março de 2005, passou-se a adotar, em substituição as penas privativas de liberdade, somente a pena de prestação de serviços à comunidade nas condenações até um ano e, nas condenações superiores a um ano, atendendo ao disposto no § 2º do art. 44 do Código Penal, também a pena restritiva de limitação de final de semana, esta cumprida em uma escola pública.

Diante disso, nas transações penais, com exceção dos delitos ambientais, pelo representante do Ministério Público não mais foi proposta a pena pecuniária, mais popularmente conhecidas como “cestas-básicas”, mas sim, e de forma exclusiva, a prestação de serviços à comunidade.

Desta forma, passou-se a concentrar o cumprimento das penas, seja em relação àquelas pessoas beneficiadas com a transação penal, ou àquelas apenadas com a pena restritiva de direito, em substituição a pena privativa de liberdade, em um só local, qual seja, a Prefeitura Municipal de Tangará.

Lá na Prefeitura, os apenados e beneficiados com a transação penal passaram a ser submetidos a efetiva fiscalização de um servidor municipal, que além de coordenar o fornecimento dos materiais necessários ao cumprimento do trabalho, passou a proceder a fiscalização dos horários de chegada e saída e da qualidade do trabalho realizado.

A modalidade do labor foi definida juntamente com o Magistrado, que a tudo acompanha de perto, a fim de beneficiar todas as localidades, onde, atendendo solicitação das comunidades interioranas, são prestados os mais diversos tipos de serviços.

Além disso, os apenados e beneficiados com a transação penal passaram a laborar sempre aos sábados, das 8 às 12 horas e das 13h:30min às 17h30min, em locais onde passaram a ser vistos por toda a população, fazendo pinturas de meio-fio, limpeza de ruas, jardins, cemitérios, escolas, terrenos municipais, etc.

Na hipótese de haver condenação a pena superior a um ano, procedeu-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (conforme preleciona o §2º, *in fine*, do art. 44 do Código Penal), sendo que a segunda pena é sempre na modalidade de limitação de final de semana, onde os Apenados inicialmente permaneciam na Casa de Albergado durante 10 (dez) horas aos domingos.

Contudo, ante o programa denominado “Escola Aberta”, do Governo do Estado de Santa Catarina, desde meados de 2006, os apenados permanecem em uma Escola Estadual, situada no centro da Cidade, onde cumprem a sua pena de Limitação de Final de Semana em todos os domingos, das 08 às 12 horas e das 13 às 18 horas, ocasião em ficam sob a responsabilidade e fiscalização de uma Professora, que lhes ministra diversas atividades e exerce a fiscalização quanto ao comportamento, freqüência e horários de chegada e saída.

E porque é uma utopia falar-se na aplicação da pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, sem a

existência de uma Casa de Albergado na Comarca, uma vez que sem esta de nada adiantaria revogar o benefício aos faltosos, eis que, ao invés de trabalharem em favor da sua comunidade, passariam a ficar em casa (albergue domiciliar), o que, convenhamos, seria muito melhor, em meados de 2005 implantou-se na comarca de Tangará uma Casa de Albergado em terreno anexo a Delegacia de Polícia.

Este estabelecimento penal foi construído com o apoio da Prefeitura Municipal de Tangará e empresários dos três Municípios integrantes da Comarca (Tangará, Ibiam e Pinheiro Preto) através de iniciativa e campanha deste Juízo, sendo que atualmente abriga 09 (nove) condenados que cumprem sua reprimenda em regime aberto.

Em decorrência da eficiência destas medidas administrativas e jurisdicionais, no Poder Judiciário da Comarca de Tangará registrou-se uma queda expressiva na criminalidade entre os meses de março a dezembro do ano de 2005, quando comparado ao mesmo período do exercício de 2004, uma vez que segundo dados fornecidos pela Delegacia de Polícia local, houve redução de 73,3% (setenta e três vírgula três por cento) quanto aos atos infracionais praticados por menores de 18 (dezoito) anos e de 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento) na prática de furtos cometidos por maiores de 18 (dezoito) anos.

Já no ano de 2006 obteve-se a redução dos atos infracionais de 15 (quinze) para apenas 08 (oito) casos, tendo diminuídas as comunicações de furto envolvendo os maiores de 18 (dezoito) anos de 98 (noventa e oito) para 95 (noventa e cinco) ocorrências, também segundo dados da Delegacia de Polícia local.

Registre-se que no ano de 2007, em decorrência da fuga do Apenado mais famoso desta Cidade e Comarca, o qual abrigou-se por mais de seis meses num bairro de Tangará, verificou-se um aumento na criminalidade em todos os sentidos, pois os registros de furto passaram de 95 (noventa e cinco) casos para 119 (cento e dezenove), e os atos infracionais de 08 (oito) para 11 (onze).

No entanto, restabelecida a ordem com a prisão do Apenado foragido em março de 2007, só no primeiro semestre de 2008 houve uma significativa redução na prática dos crimes de furto, baixando de 60 (sessenta) para 47 (quarenta e sete) registros.

VII – CONCLUSÃO

Conforme observou-se durante este estudo, o princípio da eficiência, inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 19/1998, juntamente com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e publicidade, formam as regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador público, constituindo-se no sustentáculo da atividade pública direta ou indireta.

O Magistrado, por exercer uma função relevante dentro da estrutura do Estado, é, portanto, um agente político, e como tal deve obediência aos princípios constitucionais em relação às suas atitudes, seja na esfera administrativa ou jurisdicional, pois, na qualidade de Administrador da Justiça em sua Comarca, é ele quem deve tomar a iniciativa não só de agilizar a solução dos conflitos que lhe são submetidos, mas sobretudo de buscar meios eficientes que venham a coibir o surgimento de novas ações.

Diante disso, na esfera criminal, verificou-se pela experiência vivenciada na Comarca de Tangará, que a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, nos casos em que a lei assim autoriza, quando bem fiscalizada e organizada, é capaz de punir o apenado com eficiência e, ao mesmo tempo, reduzir a criminalidade em percentuais significativos mesmo a curto prazo.

Tais resultados, não se pode negar, demonstram que o Poder Judiciário da comarca de Tangará está desempenhando a sua função administrativa e jurisdicional dentro da legalidade e com muita eficiência, pois obteve excelentes resultados não só para a comunidade Tangaraense, onde localiza-se a sede da comarca, como também para os munícipes das cidades de Pinheiro Preto e Ibiam, eis que integram a Comarca.

Por fim, conclui-se que é possível atingir a finalidade da pena com a punição dos pequenos infratores, mediante a aplicação eficiente das penas restritivas de direito, também conhecidas como penas alternativas, pois além dela dar uma resposta rápida à sociedade, quando bem conduzida, gera excelentes efeitos na prevenção de novos delitos.

VIII – BIBLIOGRAFIA

1. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24^a ed. 1999, São Paulo, Editora Malheiros;
2. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.
3. CARLIN, Volnei Ivo. **Manual de Direito Administrativo**: Doutrina e Jurisprudência, 4^a ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
4. PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2005.
5. COSTODIO FILHO, Ubirajara. **A Emenda Constitucional 19/98 e o Princípio da Eficiência na Administração Pública**. *In*: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 27, p. 210-217, abr./jul. 1999.
6. BATOCHIO, José Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Reforma do Poder Judiciário**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 56, setembro de 1999.
7. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. Atlas, 1999.
8. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 23^a Edição, Atlas, São Paulo, 2006.
9. Constituição Federativa Brasileira. 1988
10. Código Penal Brasileiro. 1984.